

A RESOLUÇÃO Nº 571/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ENVOLVENDO INTERESSES DE INCAPAZES COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Resolution No. 571/2024 of the National Justice Council: The Extrajudicialization of Procedures Involving the Interests of Incompetent Persons as a Guarantee of Access to Justice

Clarissa Vencato da Silva¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: <https://doi.org//10.62140/CVS2062024>

Sumário: 1. Resumo; 2. Acesso à Justiça *versus* acesso à ordem jurídica justa; 3. Os Estados da Federação que já regulamentavam a extrajudicialização de procedimentos envolvendo interesses de incapazes; 4. Da restrição injustificada do direito dos incapazes de acesso à justiça multiportas; 5. A Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou a Resolução CNJ nº 35/2007: a extrajudicialização de procedimentos envolvendo interesses de incapazes como garantia de acesso à justiça; 6. Conclusão; Referências.

1. Resumo: Ao longo dos anos, algumas mudanças legislativas e normativas promoveram a extrajudicialização de diversos procedimentos e direitos que, outrora, somente poderiam ser reivindicados pela via judicial, trazendo modernização, desburocratização e facilitação de acesso à ordem jurídica justa. Tem-se como exemplos disso o divórcio, dissolução de união estável e inventário sem interesse de incapazes envolvido, a demarcação, usucapião, dentre outros.

Assim, cada vez mais os Tribunais brasileiros vinham avançando no que se refere à concretização do modelo multiportas de justiça, regulamentando e autorizando a realização de procedimentos que envolvam interesses de incapazes no âmbito das serventias extrajudiciais, a exemplo do inventário e do divórcio ou dissolução de união estável. A matéria já havia sido inclusive regulamentada por atos normativos de diversos tribunais, muito embora não haja expressa previsão legal no Código de Processo Civil. E, no mês de maio de 2024, um importante passo foi dado no que tange à regulamentação e uniformização dessa crescente tendência: foi formalizado, junto ao Conselho Nacional de Justiça, pedido de regulamentação do procedimento de inventário extrajudicial envolvendo interesses de incapazes, o que promete um grande avanço normativo, que poderá posteriormente ser replicado pelo legislador ordinário.

Assim, no dia 20 de agosto de 2024, o CNJ aprovou em sessão, à unanimidade, a alteração da Resolução nº 35/2007, passando a autorizar a realização de inventários, divórcios e partilhas envolvendo interesses de incapazes. A aprovação unânime ocorreu durante o julgamento do pedido de providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto

¹ Advogada. Professora. Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail clarissa.vencato@gmail.com

Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), durante a 3.^a Sessão Extraordinária de 2024, relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão.

A Resolução CNJ nº 571, de 26 de agosto de 2024, alterou a Resolução CNJ nº 35/2007, para disciplinar, dentre outras disposições, a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável pela via administrativa quando houver interesses de incapazes envolvidos.

Assim, o presente estudo pretende demonstrar e discutir as inovações trazidas, bem como abordar sobre a restrição injustificada do direito dos incapazes ao acesso à justiça multiportas, bem como os prejuízos decorrentes da violação ao autorregramento da vontade, tão prestigiado pelo novo CPC, além do desrespeito à liberdade e autonomia das partes para escolherem a porta de acesso à justiça mais rápida, viável e menos custosa para exercer seus direitos sem qualquer prejuízo ou déficit de segurança jurídica, confiança jurídica e legalidade, conferindo, assim, um maior leque de opções aos cidadãos que necessitam de guarida estatal para os seus bens da vida.

Palavras-chave: Justiça multiportas; Acesso à Justiça; Interesse de incapazes; Segurança jurídica; Extrajudicialização.

Abstract: Over the years, various legislative and regulatory changes have promoted the extrajudicialization of numerous procedures and rights that were once only claimable through judicial means, resulting in modernization, reduced bureaucracy, and easier access to a fair legal system. Examples include divorce, dissolution of stable unions, and probate without the involvement of incompetent parties, as well as land demarcation and adverse possession, among others.

Brazilian courts have increasingly advanced in realizing a multi-door justice model, regulating and authorizing procedures involving the interests of incompetent individuals in extrajudicial settings, such as probate and divorce or dissolution of stable unions. This matter had already been addressed by normative acts from various courts, even though there was no explicit legal provision in the Civil Procedure Code. In May 2024, a significant step was taken toward the regulation and standardization of this growing trend: a request was formally submitted to the National Justice Council (CNJ) to regulate extrajudicial probate procedures involving the interests of incompetent persons, promising a major normative advancement that could later be replicated by ordinary legislators.

On August 20, 2024, the CNJ unanimously approved changes to Resolution No. 35/2007, allowing for the execution of probates, divorces, and settlements involving the interests of incompetent parties. This unanimous approval occurred during the judgment of request for measures 0001596-43.2023.2.00.0000, submitted by the Brazilian Institute of Family Law (IBDFAM), during the 3rd Extraordinary Session of 2024, reported by National Justice Corregidor Minister Luis Felipe Salomão.

Resolution CNJ No. 571, dated August 26, 2024, amended Resolution CNJ No. 35/2007 to regulate, among other provisions, the notarization of acts related to probate, settlements, consensual separation, consensual divorce, and consensual dissolution of stable unions through administrative means when interests of incompetent parties are involved.

Thus, this study aims to demonstrate and discuss the innovations introduced, as well as to address the unjustified restriction on the rights of incompetent individuals regarding access to multi-door justice, along with the damages resulting from violations of the self-regulation of will, which is highly valued by the new Civil Procedure Code. Additionally, it highlights

the disrespect for the freedom and autonomy of parties to choose the quickest, most viable, and least costly access to justice to exercise their rights without any detriment or deficit in legal certainty, legal trust, and legality, thus providing a wider array of options for citizens seeking state protection for their life assets.

Keywords: Multi-door justice; Access to justice; Interests of incompetent persons; Legal certainty; Extrajudicialization.

2. Acesso à Justiça *versus* acesso à ordem jurídica justa

Historicamente, o acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sempre foi pensado como acesso ao Poder Judiciário, fruto da preferência cultural pela via judicial. No entanto, com o surgimento da chamada Justiça Multiportas, cujo status de política pública foi atribuído pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, uma importante semente foi plantada sobre a necessária mudança na cultura social e jurídica do que é a nova concepção de Jurisdição e do acesso à justiça.

O artigo 3º do Código de Processo Civil traz uma amplitude importante em relação à Constituição Federal, porque contempla outras ferramentas de resolução de conflitos, mudando o foco outrora exclusivamente na atividade jurisdicional como único caminho possível aos cidadãos. Trata-se de garantia de acesso à ordem jurídica justa, pois a redação legal abarca expressamente os métodos adequados de resolução de conflitos, possuindo maior amplitude em comparação com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o acesso à justiça como acesso exclusivamente ao Poder Judiciário, porquanto a cultura social e jurídica à época em que a Carta Constitucional foi promulgada era evidentemente focada na atividade jurisdicional estatal. Considerar ou prestigiar outras portas de acesso à justiça era algo que gerava resistência.

Em países como o Brasil, a via judiciária ainda reina na preferência dos indivíduos para resolver seus impasses. Por isso, a sociedade manteve-se distante, observando com desconfiança a utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, já que a opção por esses métodos era arriscada, insegura, sem garantias. Ademais, não se tinha, ainda, a real percepção da relevância da "adequação das ferramentas" para a efetividade do processo (PINHO, 2019, p. 811).

E, justamente em razão da preferência cultural pela via judicial, os tribunais brasileiros enfrentam há anos um cenário caótico de congestionamento e sobrecarga de trabalho. Sobre isso, o Relatório "Justiça em números 2024", relativo ao ano de 2023, apontou que, até 31

de dezembro de 2023, havia 83,8 milhões de processos em curso, sendo 35 milhões de processos novos em relação a 2023, a maior marca numérica dos últimos 20 anos².

A esse respeito, a nova concepção de Jurisdição, não mais focada exclusivamente na estatalidade e no Poder Judiciário, permite aos cidadãos outras possibilidades de “portas” que garantem o acesso à ordem jurídica justa para a pacificação de conflitos, assim compreendidas instituições e órgãos que exercem atividade jurisdicional e que são agentes de pacificação social, sejam públicos ou privados.

Essa mudança se revela ainda mais importante e urgente diante do atual cenário de congestionamento do Poder Judiciário Brasileiro, o que demanda o necessário incremento, incentivo e fortalecimento de outros atores que funcionam como portas de acesso à justiça, a exemplo das serventias extrajudiciais, que integram o sistema de justiça, conforme art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935/94, porque exercem, de forma privada, atividades notariais e registras de natureza pública por delegação do Poder Judiciário, que fiscaliza o exercício dessas atividades. O Enunciado nº 707 do Fórum Permanente de Processualistas Civis também reconhece as serventias extrajudiciais como uma das portas de acesso à justiça³.

3. Os Estados da Federação que já regulamentavam a extrajudicialização de procedimentos envolvendo interesses de incapazes

Um importante marco legal da extrajudicialização surgiu com o advento da lei 11.441/07, que desjudicializou uma série de procedimentos que outrora somente eram possíveis pela via judicial, tais como o inventário, divórcio e dissolução de união estável, desde que não houvesse interesse de incapazes envolvido ou existência de testamento, nos termos da Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

² Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2024**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em 03.08.2024. p.15.

³ HILL, Flávia Pereira; COELHO, Bruno César de Carvalho. **O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas>. Acesso em 10 de agosto de 2024.

No Rio de Janeiro, o Provimento CGJ N° 87/20224 estabelece, nos artigos 444, 447 a 449, a possibilidade de abertura de inventário extrajudicial em que haja incapazes como partes, desde que haja partilha respeitando o quinhão ideal de cada herdeiro, sem atos de disposição, para os quais é necessária prévia autorização judicial.

No Maranhão, o Provimento n° 46/20225 dispõe sobre a possibilidade de lavratura, no âmbito extrajudicial, de inventário com herdeiros incapazes, com a vedação de atos de disposição, devendo ser observado o quinhão ideal de cada herdeiro, não podendo haver cessão ou renúncia de direito por parte do herdeiro incapaz.

Em Santa Catarina, há o Provimento n° 11/20236, que regulamenta a formalização, na via extrajudicial, de inventário e partilha envolvendo interesses de incapazes, desde que respeitada a fração ideal dos quinhões, vedando atos de disposição quanto aos direitos de incapazes.

No Estado da Bahia, há o Provimento Conjunto n° CGJ/CCI n° 15/20237, que também autoriza a formalização de inventário na via extrajudicial quando há incapazes como partes, porém, impõe a ressalva de que não haja testamento válido, além da obediência à fração ideal do quinhão de cada herdeiro ou meeiro.

No Estado do Rio Grande do Norte, o Código de Normas dos serviços notarias e de Registro (Provimento 1566/2016), em seu art. 549-A, prevê a possibilidade de lavratura de inventário extrajudicial quando houver herdeiros incapazes sem autorização judicial quando houver partilha nos limites da fração ideal de cada herdeiro, ou mediante prévia autorização judicial, quando houver atos de disposição de herança, mediante ainda parecer do Ministério Público.

⁴Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Provimento CGJ n° 87, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: < https://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=294893&integra=1>. Acesso em 01.08.2024.

⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Provimento n° 466, de 2022**. Disponível em: < https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/provimento_n_46_de_11_de_outubro_de_2022_31_10_2022_18_01_23.pdf>. Acesso em 01.08.2024.

⁶Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Provimento CGJ n° 11, de 24 de fevereiro de 2023**. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?q=provimento+11+2023&site=815612>>. Acesso em 01.08.2024.

⁷ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2023**. Disponível em: < <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=32499&tmp.secao=28>>. Acesso em 01.08.2024.

No Estado do Acre, a Portaria nº 5914-12, de 8 de setembro de 20218, da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC, autoriza os tabelionatos de notas do Estado do Acre a lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais, mesmo havendo herdeiros interessados incapazes, desde que a minuta final da escritura (acompanhada da documentação pertinente) seja previamente submetida à aprovação desta vara, antecedida, evidentemente, de manifestação do Ministério Público.

No Estado do Piauí, o Código de Normas que rege a atividade notarial e registral estabelece, em seu artigo 161-A, a possibilidade de realização de inventário extrajudicial quando houver herdeiro incapaz, independente de autorização judicial nos casos de observância à fração ideal de cada quinhão, ou, mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público, quando houver atos de disposição dos quinhões que não prejudique interesse dos incapazes envolvidos.

4. Da restrição injustificada do direito dos incapazes de acesso à justiça multiportas

A cultura da preferência pela via judicial alimentou, durante décadas, a ideia de que somente pronunciamentos judiciais podem conferir segurança e confiança jurídica, ou mesmo tutela adequada de direitos. No entanto, as recentes alterações legislativas e normativas que promoveram a desjudicialização de diversos procedimentos já demonstraram a equivocidade dessa mentalidade, com o processamento e tratamento, na via extrajudicial, de direitos que somente poderiam ser reivindicados pela via judicial.

Antes da recente alteração na Resolução CNJ nº 35/2007 promovida pela Resolução CNJ nº 571/2024, Flávia Hill e Cecília Hildebrand já alertavam para a necessidade de alterações legislativas, a fim de garantir a expressa possibilidade de extrajudicialização de procedimentos envolvendo interesses de incapazes, respeitando-se sempre a atuação do Ministério Público para garantir a sindicabilidade e tutela adequada dos direitos dos incapazes, para que a cultura pela via judicial não seja eternamente retroalimentada com sucessivos pedidos prévios de autorização judicial para desjudicializar os procedimentos:

⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Portaria nº 5914-12, de 08 de setembro de 2021**. Disponível em: <<https://www.juliomartins.net/pt-br/node/374>>. Acesso em 01.08.2024.

Constata-se, pois, um salutar aceno, tanto da doutrina quanto dos tribunais, no sentido de admitir a adoção da via extrajudicial para a realização de separações, divórcios e inventários em situações em que há interesse de incapazes. No entanto, considera-se que o ideal seria, a fim de evitar a necessidade de autorização judicial em cada caso concreto, extirpando-se instabilidade e insegurança jurídicas, a alteração da legislação em vigor, com vistas a autorizar a via extrajudicial, ainda que exista interesse de incapazes, desde que haja expressa concordância do Ministério Público⁹.

Ainda, Flávia Hill e Cecília Hildebrand destacam que o abrandamento da proibição de separação, divórcio, dissolução de união estável e inventário extrajudiciais diante da existência de incapazes poderia trazer um impacto positivo para o desafogamento do Poder Judiciário. Citam como exemplo um caso ocorrido em 2021, na Comarca de Leme, Estado de São Paulo, de concessão do primeiro alvará judicial do Brasil para a realização de inventário extrajudicial com interesse de incapazes, nos autos do Processo n. 1002882-02.2021.8.26.0318. No referido caso, a escritura pública de inventário estava pronta para a assinatura quando um dos herdeiros faleceu de COVID, sendo necessário acrescentar ao ato seus filhos incapazes para representá-lo, tendo sido deferida judicialmente a finalização do procedimento na modalidade extrajudicial¹⁰.

A esse respeito, Flávia Hill (2021) destaca a importância de desenvolver bases teóricas sólidas para a construção de um Devido Processo Legal Extrajudicial, de modo a garantir ao cidadão que haverá plena preservação da segurança jurídica e confiabilidade, para que, com a desjudicialização, não haja déficit garantístico. Portanto, cada um dos atores que atuam como “portas” do sistema multiportas de acesso à ordem jurídica justa agasalhará as garantias fundamentais do processo, que são conquistas democráticas da ciência processual, respeitadas, por certo, as peculiaridades inerentes a cada um dos mecanismos disponibilizados¹¹.

⁹ HILL, Flávia Pereira; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. **Separação, divórcio, dissolução de união estável e inventário extrajudicial e a existência de filhos ou herdeiros incapazes**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/355155/separacao-divorcio-dissolucao-de-união-estavel>>. Acesso em 03.08.2024.

¹⁰ Idem.

¹¹ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um Devido Processo Legal Extrajudicial**. In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 15, Volume 22, número 01 – Janeiro a Abril de 2021, p. 379-408. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

5. A Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou a Resolução CNJ nº35/2007: a extrajudicialização de procedimentos envolvendo interesses de incapazes como garantia de acesso à justiça

A Resolução CNJ nº 571, de 26 de agosto de 2024, recentíssima, promoveu substanciais alterações na Resolução CNJ nº 35/2007, onde destacamos, no presente trabalho, a possibilidade de a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável pela via administrativa quando houver interesses de incapazes envolvidos.

A necessidade de alteração da legislação vigente já era comentada por Thomas Nosch, José Renato Nalini e José Luiz Germano, que destacavam a ausência de fundamento para vedar a desjudicialização de procedimentos consensuais, ainda que haja interesses de incapazes envolvido:

De fato, o excelente serviço prestado pelos capacitados tabeliães do Brasil desde sempre, mas principalmente nos últimos catorze anos de vigência da Lei 11.441/2007, somados à falta de prejuízo da partilha ideal, recomendam seja alterada a legislação, para tornar dispensável o processo judicial quanto a partilhas nessas condições, ainda que haja algum interessado menor ou incapaz [...]. O inventário feito nos cartórios de notas, além de atenderem à normatividade, são muito rápidos e todos sabem que a lentidão é uma das principais máculas do sistema Judicial. Aguarda-se que o tirocínio dos parlamentares acolha a sugestão de lege ferenda e amplie o rol de atribuições dos notários, para que o interesse de menores e incapazes não impeça o inventário em cartório extrajudicial, desde que a partilha seja ideal e igualitária. Por excesso de cautelas, a exemplo do que ocorre em outras situações, poder-se-ia abrir oportunidade para vista ao ministério público ou ao juiz, o que implicaria em preservação de alguma burocracia, pois os antigos cartórios, hoje delegações extrajudiciais, já são permanentemente fiscalizados pela justiça. A desjudicialização das situações consensuais permite que a justiça se atenha à sua missão: compor litígios. O juiz é um profissional treinado para o enfrentamento do conflito. Já os delegatários do foro extrajudicial são insuperáveis na rápida e eficiente solução das situações consensuais¹².

¹² GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. **Um passo adiante.** CNBSP. Disponível em: < <https://cnbsp.org.br/2021/08/10/artigo-um-passo-adiante-%C2%96-por-jose-luiz-germano-jose-renato-nalini-thomas-nosch-goncalves/>>. Acesso em 03.08.2024.

Assim, especificamente quanto a essa temática, a nova Resolução 571/2024 inseriu na Resolução 35/2007 o artigo 12-A, segundo o qual o inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

O parágrafo primeiro do art. 12-A prevê a vedação da prática de atos de disposição patrimonial, de modo que a partilha deve ser ultimada respeitando-se as frações ideais de herança ou meação, semelhantemente aos atos normativos dos Estados da Federação já abordados.

O parágrafo segundo trata da partilha envolvendo os direitos de nascituro do autor da herança, de modo que, nessa hipótese, para a lavratura da escritura nos termos do caput do art. 12-A, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

A eficácia da referida escritura pública do inventário com interessado incapaz, conforme expressa previsão do parágrafo terceiro do art. 12-A, dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhará o expediente ao respectivo representante. Ou seja, estão garantidas de forma plena, destarte, a sindicabilidade e tutela adequada de direitos por parte do Ministério Público sem necessidade de retroalimentar o sistema com prévio pedido de autorização judicial para que o cidadão obtenha proteção de direitos quando da utilização da via extrajudicial.

Ainda, o parágrafo quarto estabelece que, em havendo impugnação do procedimento por parte de terceiro interessado ou pelo próprio Ministério Público, o mesmo será submetido à apreciação judicial por parte do juízo competente.

Outra alteração importante foi a realizada no art. 19 da Resolução 35/2007, cuja nova redação aduz que a meação do convivente pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes estejam de acordo ou, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do artigo 12-A.

A nova redação do art. 26 da Resolução 35/2007 aduz que, havendo um só herdeiro com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário

e adjudicação dos bens, respeitadas as disposições do artigo 12-A quando se tratar de herdeiro menor ou incapaz.

Por fim, merece destaque também a alteração promovida no art. 34 da Resolução 35/2007, onde o parágrafo segundo estabelece que, havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

Ainda sobre o art. 34 da Resolução 35/2007, a nova redação do parágrafo terceiro determina que, em caso de dúvidas quanto às questões de interesse do menor ou incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão.

6. Conclusão

O presente trabalho, sem pretensão de esgotar este tão importante e inédito tema, procurou lançar uma luz sobre a injustificada resistência doutrinária e legislativa quanto à permissão para propor, na via extrajudicial, procedimentos envolvendo interesses de incapazes, o que é deveras incompatível com o novo modelo multiportas de justiça, que enseja a necessidade de mudanças radicais na prática e cultura jurídicas, para que as novas portas de acesso à justiça sejam fortalecidas e incrementadas, com a mesma confiabilidade e segurança jurídica dos comandos judiciais, bem como com a mesma sindicabilidade e tutela adequada de direitos de incapazes por parte do Ministério Público, que é plenamente garantida pela novel Resolução 571/2024.

Dessa forma, a cultura da preferência pela via judicial pesou durante décadas sobre a doutrina e a jurisprudência, alimentando a resistência quanto ao tema ora abordado, sob o argumento de que poderia haver alguma queda na proteção de direitos ou outros déficits de garantias, diante da ilusão de que somente comandos judiciais promovem segurança jurídica com autoridade e confiabilidade.

A esse respeito, vale lembrar que a atividade notarial e registral exerce, por delegação do Poder Judiciário, atos com a mesma autoridade e outorga de segurança jurídica, mediante permanente fiscalização judicial, e desde 2007 já promove a efetivação de direitos que outrora somente poderiam ser reivindicados pela via judicial, tais como o divórcio, dissolução de união estável e inventário. E, além disso, as serventias são verdadeiras portas de acesso à

justiça, agentes de pacificação social que cumprem importante papel na consecução de direitos, auxiliando no desafogamento do Poder Judiciário.

Dessa forma, a restrição do direito à extrajudicialização de procedimentos envolvendo incapazes, tais como o inventário e o divórcio/dissolução de união estável, representa restrição ao próprio acesso à justiça multiportas, onde, paulatinamente, Estados da Federação foram virando a chave, editando atos normativos que passaram a viabilizar essa possibilidade, diante do silêncio do legislador ordinário. Os tempos atuais exigem que a legislação e as bases teóricas sobre jurisdição e acesso à ordem jurídica justa sejam reformuladas, repensadas e positivadas na legislação.

Justo por isso, considerando que a Resolução 571/2024, que alterou a Resolução 35/2007, prevê expressamente a sindicabilidade dos procedimentos envolvendo interesses de incapazes por parte do Ministério Público, não há qualquer razão para sustentar a ideia de possível déficit de garantias, fragilização ou limitação de direitos dos incapazes ao submeter à via extrajudicial os procedimentos de inventário, partilha ou divórcio que envolvam interesses daqueles, pois a própria Resolução nova estabelece que questões de maior complexidade devem ser apreciadas na via judicial, tais como discussões sobre guarda e alimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

GERMANO, José Luiz; NALINI, José Renato; GONÇALVES, Thomas Nosch. Um passo adiante. CNBSP. Disponível em: < <https://cnbsp.org.br/2021/08/10/artigo-um-passo-adiante-%C2%96-por-jose-luiz-germano-jose-renato-nalini-thomas-nosch-goncalves/>>. Acesso em 03.08.2024.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um Devido Processo Legal Extrajudicial. *In* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 15, Volume 22, número 01 – Janeiro a Abril de 2021, p. 379-408. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

_____; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. Separação, divórcio, dissolução de união estável e inventário extrajudicial e a existência de filhos ou herdeiros incapazes. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/355155/separacao-divorcio-dissolucao-de-uniao-estavel>>. Acesso em 03.08.2024.

_____; COELHO, Bruno César de Carvalho. O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas>. Acesso em 10 de julho de 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, 2019, nº 3, p. 791-830.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em 03.08.2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Portaria nº 5914-12, de 08 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.juliomartins.net/pt-br/node/374>>. Acesso em 01.08.2024.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2023. Disponível em: <<https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=32499&tmp.secao=28>>. Acesso em 01.08.2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Provimento nº 466, de 2022. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/provimento_n_46_de_11_de_outubro_de_2022_31_10_2022_18_01_23.pdf>. Acesso em 01.08.2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro. Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/vice-corregedoria/codigo-de-normas-e-procedimentos-dos-servicos-notariais-e-de-registro/>>. Acesso em 01.08.2024.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Provimento CGJ nº 87, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=294893&integra=1>. Acesso em 01.08.2024.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Provimento CGJ nº 11, de 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?q=provimento+11+2023&site=815612>>. Acesso em 01.08.2024.